



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722017/2014-31
ACÓRDÃO	2202-010.871 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEBORA WANDERLEY MEDEIROS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 11 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2011, ano-calendário de 2010 que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 22.315,20, para o valor ajustado de R\$ 12.886,70, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R\$ 25.072,76, relativo à fonte pagadora Ministério Público de Santa Catarina.
2. Cientificado(a) em 20/06/2014 (às fls. 28), o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2/7), em 08/07/2014, contestando o lançamento. Em suma, alega que o auxílio moradia devido aos membros do Ministério Público, consoante legislação pertinente, possui natureza indenizatória, de modo que não integra a base de cálculo do imposto. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial alinhada com essa tese.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. Auxílio-moradia. Natureza Tributária.

Desde que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados, não integra a remuneração o valor recebido a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

A fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos a título de auxílio moradia quando caracterizados como rendimentos tributáveis.

Independente da fonte pagadora efetuar a retenção do imposto de renda, deve o beneficiário incluir os rendimentos em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-base correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória;

b) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores.

Convertido o julgamento em diligência (Acórdão 2001-000.115), sobrevieram os documentos de fls. 78-197.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O recurso voluntário não pode ser conhecido, em razão da concomitância ao ajuizamento de ação de mandado de segurança com objeto superposto.

Nos termos da Súmula CARF 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em suas razões recursais, disse o recorrente, textualmente (fls. 57):

Tão-somente com o intuito de dar ciência a esse colegiado, é conveniente que se diga que o Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação Catarinense do Ministério Público (associação da qual a recorrente faz parte), teve sentença favorável à tese aqui defendida, no sentido de que o auxílio-moradia recebido pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina está fora da incidência tributária, não podendo a Receita lançar tributo sobre ele (doc. 2).

Convertido o julgamento em diligência, com o objetivo de aferir a aplicabilidade da orientação sumulada ao quadro, o recorrente ficou silente (fls. 198).

Não obstante, o apoio providenciou os documentos relativos ao processo judicial.

Apesar de tormentosa a questão sobre o alcance subjetivo de ações coletivas (vide a discussão sobre a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos), observo que a autora do mandado de segurança pleiteou a inclusão da recorrente no escopo de eventual decisão judicial favorável (fls. 98/104), de modo a transferir ao Judiciário a discussão sobre a validade da tributação.

A propósito, o pedido deduzido na inicial do mandado de segurança é explícito, para proibir a tributação de valores recebidos a título de auxílio-moradia, que se trata da mesma matéria em discussão neste recurso voluntário.

Para fins de registro, transcrevo o pedido então formulado (fls. 90):

e) como provimento final, a confirmação da decisão liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de lançar a tributação atinente ao imposto de renda (multa fiscal e a alíquota do Imposto) sobre os rendimentos percebidos pelos associados da impetrante a título de auxílio-moradia, em virtude se ser verba indenizatória, nos termos da fundamentação;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino